

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

HUDSON GUIMARÃES PILAD

A EFETIVIDADE PROCESSUAL E A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

**Carangola
2017**

HUDSON GUIMARÃES PILAD
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

A EFETIVIDADE PROCESSUAL E A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Atuação: Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Rejane Soares Hote

Carangola
2017



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A EFETIVIDADE PROCESSUAL E A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA**, elaborado pelo aluno **HUDSON GUIMARÃES PILAD**, foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ____ de _____ de 20__

Orientadora: Rejane Soares Hote

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

DEDICATÓRIA

Dedico meu trabalho a Deus, por ter me colocado a exercer esta função tão importante que é a de contribuir para prestação jurisdicional na sociedade que almeja um futuro melhor do que hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, esposa Lygia e filhos Eurico e Joaquim, que foram fonte de inspiração para que iniciasse, continuasse e terminasse esta graduação. Aos colegas e amigos de sala, especialmente, Pedro, Elias e Francilon. Aos Professores Luciano Nassar, Bruno Gonzaga, Esther Soares e Rejane Hote, que tive o prazer de estar desde o início do curso e com certeza vocês são os melhores.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
ART.	Artigo
SINARM	Sistema Nacional de Armas

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema “**A EFETIVIDADE PROCESSUAL E A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA**”. O objeto do trabalho é definir o papel do oficial de justiça no direito brasileiro. Busca-se realizar uma profunda análise na atuação do oficial de justiça no trâmite processual, verificando qual sua posição dentro do quadro de auxiliares da justiça, expondo suas atribuições e a forma de cumprir os atos que lhe competem. Para o êxito do trabalho, faz-se as devidas considerações a respeito da evolução histórica do cargo, inclusive, fazendo comparações com outros países, chegando ao momento atual, retratando a gama de funções atribuídas ao oficial de justiça, trazendo à baila os princípios e legislações comezinhas aplicáveis ao oficial de justiça e ao rito processual, destacando a fé pública do oficial de justiça e os atos por ele desempenhados. O ponto fulcral do trabalho é analisar a questão da influência do oficial de justiça na autocomposição. O novo Código de Processo Civil deixa clara a intenção de buscar soluções pacíficas para os litigantes e como o oficial de justiça muitas vezes é o primeiro a ter contato com as partes, o coevo trabalho busca analisar e discorrer da possibilidade de o oficial de justiça servir como um conciliador ou mediador, aproximando as partes, de forma imparcial, facilitando a autocomposição, fazendo valer os princípios básicos da celeridade, duração razoável e economia processual. Serão expostos diversos posicionamentos doutrinários a respeito do tema, com escopo de se alcançar com a maior clareza a melhor exposição sobre do tema.

Palavras-chave: Oficial de Justiça. Processo Civil. Autocomposição.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme "**THE PROCESSUAL EFFECTIVENESS AND THE OFFICIAL OF JUSTICE'S ACTIVITIES**". The purpose of the paper is to define the role of bailiff in Brazilian law. It seeks to carry out a thorough analysis of the role of the bailiff in the procedural process, verifying his position within the auxiliary court, exposing his duties and how to comply with the acts that are his. For the success of the work, due consideration is given to the historical evolution of the post, including making comparisons with other countries, reaching the present moment, portraying the range of functions assigned to the bailiff, bringing to light the principles and legislation applicable to the bailiff and the procedural rite, highlighting the public faith of the bailiff and the acts performed by him. The focus of the paper is to examine the question of the influence of the bailiff on self-composition. The new Civil Procedure Code makes clear the intention to seek peaceful solutions for litigants and how the bailiff is often the first to have contact with the parties. The gift work seeks to analyze and discuss the possibility of the bailiff serving as a conciliator or mediator, approaching the parties in an impartial manner, facilitating self-composition asserting the basic principles of celerity, reasonable length and procedural economy. Various doctrinal positions will be presented on the subject, with the aim of achieving the best possible exposition on the subject.

Keywords: Officer of Justice. Civil lawsuit. Autocomposition.

PILAD. Hudson Guimarães.

A Efetividade Processual e a Atuação do Oficial de Justiça. Carangola: Faculdade Doctum, 2017. 44p.

Dissertação apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Doctum, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Rejane Soares Hote

1. Introdução. 2. Do Oficial de Justiça. 3. Atribuições e Atos Processuais. 4. Normas Gerais Aplicáveis ao Oficial de Justiça. 5. A Autocomposição no Novo Código de Processo Civil

CDD 341.46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO OFICIAL DE JUSTIÇA	10
2.1 Considerações Históricas	10
2.2 O Oficial de Justiça no Brasil.....	11
2.3 Conceito de Servidor Público	12
3 ATRIBUIÇÕES E ATOS PROCESSUAIS	14
3.1 Atribuições do Oficial de Justiça e sua Participação no Processo	14
3.2 Atos de Comunicação, de Construção, Medidas Especiais e Cautelares..	15
3.3 A Fé Pública do Oficial de Justiça e a Formalização dos Atos.....	17
4 NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO OFICIAL DE JUSTIÇA	21
4.1 A Responsabilidade Civil do Oficial de Justiça.....	21
4.2 A Lei nº 10.826/2003 e sua Aplicação para o Oficial de Justiça	24
4.3 Princípio da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo	27
4.4 Princípio da Economia Processual	28
5 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
5.1 Princípio da Autocomposição, Conciliação e Mediação	29
5.2 O Aspecto Pacificador do Novo Código de Processo Civil	30
5.3 Oficial de Justiça como Parte Importante na Autocomposição.....	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O oficial de justiça que exerce o seu mister de forma correta e atento aos prazos, corrobora com o fortalecimento do Poder Judiciário. E para a formação de um Estado Democrático de Direito, é imprescindível a presença de um judiciário que seja eficiente na prestação jurisdicional.

Com efeito, o oficial de justiça é de extrema importância para o processo, pois, é um dos principais responsáveis por conferir celeridade ao processo, via de consequência, assegurar a duração razoável do processo. Desde os primórdios do surgimento do oficial de justiça, sua função sempre foi de auxiliar o juiz, executando suas ordens e auxiliando-o no cumprimento das diligências do juízo.

É cediço que a morosidade é uma das principais críticas do poder judiciário. O legislador, atento aos anseios sociais, reuniu uma comissão de processualistas civis de alto gabarito e promoveram a reforma do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de março de 2015, que está em vigor desde o ano de 2016.

O novo código de ritos deixa clara a sua intenção de fomentar formas de solução pacífica dos litígios, para que o judiciário se ocupe apenas e tão somente de questões mais relevantes, conferindo as partes e aos conciliadores e mediadores, a oportunidade de buscarem formas de resolução amigável da lide.

Salutar destacar que o novo código inovou no artigo 154, inciso VI, parágrafo único, entregando ao oficial de justiça a missão de fazer constar no mandado a “proposta de acordo” feita pela parte, oportunidade em que o juiz irá intimar a outra parte, no prazo de 05 dias, para se manifestar a respeito da autocomposição.

A busca pela conciliação é tamanha que o novo código buscou incluir um auxiliar da justiça, qual seja, o oficial de justiça, para de alguma forma colaborar com a autocomposição. No entanto, o legislador poderia ter ido mais além, poderia ter dado aos oficiais de justiça maior autonomia na busca da conciliação.

O trabalho visa expor de forma sintetizada, porém, com riquezas de detalhes importantes, como atua o oficial de justiça, suas atribuições e demonstrar que é um profissional extremamente capacitado para agir mais ativamente na autocomposição, aproximando as partes para que possam realizar conciliação.

2 DO OFICIAL DE JUSTIÇA

2.1 Considerações Históricas

A despeito da origem da carreira do oficial de justiça, para historiadores e críticos, remonta ao direito hebraico. Nary (2000, p. 22) salienta que *“entre os judeus e suphetas, os Juízes de paz, tinham, sob sua direta dependência, alguns Oficiais encarregados de executar as ordens que lhes forem confiadas”*.

Já no direito justinianeu, conforme segundo Nary (2000, p. 22), *“foram atribuídas sucessivamente aos Apparitores e executores as funções que atualmente desempenham os oficiais de justiça”*. O legislador romano criou órgãos para ajudá-los no cumprimento das sentenças, sendo que cada um dos oficiais exercia funções específicas, em consonância com a natureza dos poderes conferidos ao magistrado a que estava vinculado.

Entre os séculos XII e XV alvorece em Portugal a instituição dos Oficiais de Justiça com a fundação da Monarquia, cuja nomenclatura era de “meirinho ou meirinus”. Foi criada uma estrutura jurídica com a adoção de várias espécies de “meirinhos”. Entre eles o “meirinho-mor” – este era o próprio magistrado – o “meirinho da corte”, o “meirinho das cadeias”, e o “meirinho”, este último propriamente dito, com a função típica do oficial de justiça de hoje. Com essa evolução consolidada em três séculos, passa a instituição para o Código Filipino. (NARY, 2000, p. 24)

A terminologia “meirinho” ainda é empregada no direito pátrio, provindo do direito luso-brasileiro. O direito brasileiro tem grande influência de princípios oriundos de Portugal. Com efeito, oficial de justiça seria aquele que tem por incumbência executar as ordens e os mandados dos juízos a qual está vinculado, isto é, é um mensageiro e um executor de ordens.

O oficial de justiça é figura importante para o regular andamento processual, uma vez que, ao exercer seu mister, acaba por representar a própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum. Ao cumprir uma determinação proferida pelo juiz, o oficial de justiça que vai até o local se torna figura do próprio juiz, por isso necessário conhecimento das normas processuais e procedimentais, para não haver ilegalidade (NARY, 2000, p. 16).

2.2 O Oficial de Justiça no Brasil

O laureado doutrinador, Julio Fabbrini Mirabete, a despeito dos auxiliares da justiça, apregoa que:

Para exercer com eficiência a função jurisdicional, o juiz deve ser auxiliado por outras pessoas nos serviços de documentação e de execução de atos processuais, que não pode executar ou que não convém sejam cumpridos pessoalmente por razões de necessidade, da falta de conhecimentos especializados, de decoro e da maior eficácia proveniente de divisão de trabalho. Daí existirem funcionários da administração da justiça que, por lei, são incumbidos da realização de diversas atividades destinadas a integrar o movimento processual, não só para que este tenha maior celeridade como ainda para a documentação dos atos que se praticam em juízo, visando a efetivação da tutela jurisdicional do Estado (2000, p. 355).

Por esta razão o Código de Processo Civil preconiza que, *in verbis*:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o *oficial de justiça*, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (2017, *online*).

Dentre os servidores públicos responsáveis pela operacionalização das atividades do órgão jurisdicional está o oficial de justiça, que exerce suas funções como *longa manus* do juízo. Sua função precípua é a de cumprir ordens do juiz fora da sede do juízo, sendo responsável pelos cumprimentos de mandados de citação, de intimação e de penhora, dentre outros. Além disso, o oficial de justiça pode praticar, em obediência às ordens do juiz, atos de diversas naturezas, como arrombar fechadura, proceder ao despejo e remoção de bens, buscar e apreender, etc. Por fim, o oficial de justiça possui a essencial função de auxiliar o juiz na chamada polícia das audiências, assegurando a ordem e disciplina na realização da audiência. (GRECO, 2015, p. 281/282).

Leonel Baldasso Pires (1994, p. 19) afirma que “o oficial de justiça deve cumprir o mandado, estritamente como determinado no mandado”. Na visão do autor, por ser um cumpridor de mandados, deve observar e cumprir todas as determinações nele contidas, não cabendo fazer juízo acerca de seu conteúdo.

Ouso discordar de tal posição. O Código Penal preconiza que:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem (2017, *online*).

Na exegese do texto penal, aquele que em cumprimento de uma ordem, em estrita obediência hierárquica, somente é isento de pena se a ordem não for manifestamente ilegal. Um oficial de justiça, serventuário da justiça, que ingressa no cargo por meio de um concurso público de elevado nível, incontestavelmente saberá quando a ordem for manifestamente ilegal.

Da forma em que Leonel Baldasso Pires coloca, ao afirmar que não cabe questionar o conteúdo, aparentemente deixa a entender que mesmo quando se tratar de ordem ilegal, deve o oficial de justiça cumprir o ato, haja vista a responsabilidade ser do juiz que proferiu a decisão. Contudo, o Código Penal não vai neste sentido. Logo, tratando-se de ordem manifestamente ilegal, cabe sim ao oficial de justiça questioná-la e até se recusar a cumprir.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 476), o oficial de justiça “É o antigo meirinho, o funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados relativos a diligências fora de cartório, como citações, intimações, penhoras, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas”.

2.3 Conceito de Servidor Público

A denominação servidor público remete a expressão agente público, que é bastante ampla, cuja finalidade é determinar os sujeitos que exercem funções públicas. Por isso é necessária uma pequena abordagem.

Neste sentido, a Lei nº 8.429/1992 estabelece que "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior" (2017, *online*).

Como afirmado, a expressão “agente público” é deveras abrangente. O Código Penal, inclusive, confere abrangência idêntica ao definir "funcionário público". Na oportunidade, cumpre frisar que é cediço que a expressão "funcionário público" está

superada na doutrina e jurisprudência atinente ao Direito Administrativo, sendo substituída pela expressão "agente público".

Porém, o Código Penal, prevê, em seu artigo 327, que "Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública" (2017, *online*).

O festejado doutrinador Matheus Carvalho elucida que, *in verbis*:

Sendo assim, podem ser considerados agentes públicos aqueles que exercem função pública em virtude de relação trabalhista, em qualquer dos entes da Administração Pública Direta ou Indireta, seja este regime estatutário, mediante a nomeação de servidores que se submetem às regras definidas em estatuto próprio, seja um regime de emprego, por meio de contratação de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, para prestarem serviços, mediante regime de emprego público. Da mesma forma, todos os particulares contratados sob regime de cargo temporário, nos moldes definidos pelo art. 37, IX da Constituição Federal, ainda são considerados agentes públicos e exercem função pública. Também podem ser considerados agentes públicos aqueles que, mesmo não possuindo qualquer vínculo de natureza administrativa ou política com o ente estatal, atuam no exercício de funções públicas, como, por exemplo, o mesário no dia da eleição ou o jurado, no dia em que presta o serviço de atuação no júri popular, ou ainda, os agentes das concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os titulares das serventias de cartório, autorizados, após a provação em concurso, para execução de serviços notariais, mediante delegação. (2016, p. 734).

Com efeito, qualquer pessoa agindo em nome do Estado é considerado agente público. Não é necessário pagamento de remuneração pelo serviço prestado, bem como independe de vínculo jurídico e ainda pode ocorrer mesmo que o indivíduo possua com o poder público vínculo transitório.

O consagrado administrativista, José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar do conceito de servidor público, sintetiza que, *in litteris*:

Servidores públicos são todos os agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica. (2017, p. 937).

Dessa forma, considerando que o Estado está atuando por meio do sujeito, responderá pelos atos praticados, sendo a responsabilidade objetiva do Estado nos moldes do art. 37, §6º da Constituição Federal.

A doutrina mais moderna majoritária aduz que são espécies de serviços públicos: a) Agentes Políticos; b) Particulares em colaboração com o poder público; c) Servidores Estatais, sendo estes últimos divididos em servidores temporários, estatutários e empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (CARVALHO, 2016, p. 735).

Para efeitos do presente trabalho, basta sabermos que os oficiais de justiça se enquadram na categoria de agentes estatais, por possuírem vínculo de dependência e a natureza de seu trabalho é não eventual e a relação de trabalho com a Administração Pública Direta.

Desta sorte, em que pese a doutrina aprofundar no tema, para fins do coevo trabalho o presente conceito já é suficiente.

3 ATRIBUIÇÕES E ATOS PROCESSUAIS

3.1 Atribuições do Oficial de Justiça e sua Participação no Processo

As tarefas que cabem ao oficial de justiça desempenhar podem ser classificadas em duas espécies distintas. “a) atos de intercâmbio processual (citações, intimações etc.); b) atos de execução ou de coação (penhora, arresto, condução, remoção etc.)” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 477).

O Código de Processo Civil elenca as principais atribuições do oficial de justiça, senão vejamos:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (2017, *online*).

Malgrado o exposto, é imprescindível fazer menção as preciosas palavras de Leonardo Greco, pois, para ele, além das funções supracitadas, o oficial de justiça ainda tem outra importante função.

Além disso, o oficial de justiça possui uma segunda função essencial, que é a de auxiliar o juiz na chamada polícia das audiências, garantindo a ordem e a disciplina que devem ser mantidas na sua realização.

Portanto, nas audiências, o juiz deve ter à sua disposição o oficial de justiça, para que este faça o pregão das partes, convoque as testemunhas – garantindo, inclusive, a sua incomunicabilidade –, retire eventualmente da sala pessoas que estejam perturbando a ordem, conduza a pessoa presa em flagrante pelo juiz no curso da audiência à autoridade competente etc. Então, em resumo, além de cumprir as ordens do juiz que devem ser executadas fora da sede do juízo, o oficial de justiça o auxilia na manutenção da ordem durante as audiências. (2015, p. 282).

O novo código ainda assegura no artigo 151 que em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos, ou seja, cada vara deverá contar com ao menos um oficial de justiça.

3.2 Atos de Comunicação, de Construção, Medidas Especiais e Cautelares.

O Título II, do Código de Processo Civil, compreendido entre os artigos 236 ao 275, trata da Comunicação dos Atos Processuais, elencando três formas de comunicação, quais sejam: Citação, Cartas e Intimação.

Sobre a forma dos atos de comunicação, diz Humberto Theodoro Júnior:

Forma dos atos de comunicação. A comunicação do ato processual pode ser real ou presumida (ficta). É *real* quando a ciência é dada diretamente à pessoa do interessado; *presumida*, quando feita através de um órgão ou um terceiro que se presume faça chegar a ocorrência ao conhecimento do interessado. São reais as intimações feitas pelo escrivão ou pelo oficial de Justiça, bem como as efetuadas através de correspondência postal; e presumidas as feitas por edital ou com hora certa e, ainda, pela imprensa (2015, p. 573).

No coevo trabalho somente importa a citação e a intimação, pois, é uma das atividades do oficial de justiça. Sobre a citação, o Código de Processo Civil assim conceitua “Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (2017, *online*).

O Código de Processo Civil traz cinco modalidades de citação, as quais já eram conhecidas no código de 1973, apesar da citação em cartório não estar sintetizada e a eletrônica prevista em lei extravagante. Com isso, a citação pode se realizar pelo

correio (artigos 247 e 248); por oficial de justiça (artigos 249 a 254); em cartório, pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria, desde que o citando compareça voluntariamente; por edital (artigos 256 a 258) ou por meio eletrônico, na forma dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 11.419/2006.

Por fim, insta frisar que a regra geral adotada pelo código é de citação pelo correio. A doutrina assim corrobora, *in litteris*:

Com exceção do processo eletrônico, em que a citação por meio eletrônico será a regra, desde que sua utilização esteja disponível e o citando se encontre devidamente cadastrado no sistema (artigo 9.º da Lei n.º 11.419/2006), a modalidade-padrão de citação é a realizada pelo correio, que proporciona maior agilidade para os jurisdicionados e dispensa que um auxiliar da justiça seja alocado para a tarefa de realizar o ato de comunicação. A citação postal poderá ocorrer em qualquer comarca ou subseção judiciária do País, não sendo necessária a expedição de carta precatória (artigo 237, III) para esse fim (GAJARDONI, 2015, p. 724).

Somente nos casos em que é vedada a citação postal, como por exemplo, nas ações de família do artigo 693, do Código de Processo Civil, ou quando a citação se mostre impraticável ou, ainda, quando a comunicação pelos correios seja frustrada, como na hipótese de o destinatário se recusar a receber a carta, é que o ato será realizado por oficial de justiça.

Fato intrigante é a controvérsia do próprio código de ritos. O artigo 154, inciso VI e o seu parágrafo único, tratam da obrigação do oficial de justiça de certificar a proposta de autocomposição, entretanto, a regra é que a citação seja postal. A citação por oficial de justiça é restrita, razão pela qual a efetividade de sua participação na autocomposição fica prejudicada.

No tocante à intimação, trata-se da dação de conhecimento dos atos processuais. A citação é a convocação para integrar a relação processual, como demonstrado, enquanto que a intimação, como se extrai do artigo 269, “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo”. Sintetizando, o processo já existe e as partes são cientificadas das movimentações do processo, para não causar eventuais nulidades.

A intimação por oficial de justiça também não é a regra do código. Diz o artigo 270 que a intimação preferencialmente será pelo meio eletrônico, mas em caso de impossibilidade, poderão também ser efetivadas pela publicação em órgão oficial

(artigo 272), pelo escrivão ou chefe de secretaria (artigos 273, I, e 274), pelo correio (artigos 273, II, e 274, parágrafo único), pelo oficial de justiça (artigo 275 e seu § 2.º) e por edital (artigo 275, § 2.º).

Com o malogro das intimações eletrônicas ou pelo correio, o oficial de justiça pode ser acionado para realização da intimação (artigo 154, inciso II), confeccionando a certidão respectiva, cujo conteúdo mínimo está estruturado no § 1.º. O oficial de justiça poderá fazer constar da certidão as demais ocorrências que tenha presenciado, mormente quando de interesse do processo, por exemplo, proposta de autocomposição (artigo 154, inciso VI e parágrafo único). O oficial de justiça é dotado de fé pública (artigo 405), pelo que, caso o intimado se recuse a exarar a nota de ciência, tal poderá ser certificado pelo oficial de justiça, tudo sem prejuízo da juridicidade do ato de intimação. Embora não conste expressamente do dispositivo, é salutar constarem nas certidões a data e a hora em que recebida a intimação, seja para controle de sua regularidade (artigo 212, § 2.º), seja para controle do prazo em determinadas situações (artigo 218, § 2.º) (GAJARDONI, 2015, p. 765).

No que tange aos atos de constrição, válido transcrever o seguinte:

São atos de constrição judicial, passíveis de impugnação pela via dos embargos de terceiro: a penhora, o arresto, o sequestro, o depósito, a alienação judicial, a arrecadação, o arrolamento, o inventário; a partilha, a hipoteca judicial, a busca e apreensão da coisa (WAMBIER apud JUNIOR, 2015, p. 598).

O artigo 154, inciso I, prevê que incumbe ao oficial de justiça executar os atos de constrição contra o patrimônio do devedor/executado. Ressalvada a penhora efetivada através do sistema conveniado Bacenjud, os demais atos de constrição são realizados pelo oficial de justiça, na forma da lei.

Finalizando, sobre as medidas especiais e cautelares, cita-se a busca e apreensão de pessoas, despejo, acompanhamento de visita ao filho, separação de corpos, demolição, manutenção e reintegração de posse, embargo de obra nova, depósito judicial, prisão civil, etc.

3.3 A Fé Pública do Oficial de Justiça e a Formalização dos Atos

É elementar trazer a lume a informação de que os oficiais de justiça gozam de fé pública, que dá cunho de veracidade aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício, até prova em contrário.

Como amplamente divulgado, o oficial de justiça tem por função precípua fazer funcionar parte considerável da engrenagem que é o sistema judiciário, ficando sob

sua responsabilidade o cumprimento de diversos atos processuais, razão pela qual deve servir ao judiciário com extrema presteza.

Em razão do elevado grau de responsabilidade que o cargo exige, deve ser obrigatoriamente preenchido mediante concurso público, como manda a constituição federal, devendo ainda ser observados outros requisitos, que comprove que o indivíduo tenha aptidão para cumprir com as com atribuições precípua inerentes ao cargo/função de Oficial de Justiça, como cumprir mandados de notificação, intimação, citação, prisão civil, prisão criminal (em alguns casos), alvarás de solturas, busca e apreensão, imissão na posse, despejo, demolição, embargo de obra nova, arresto, sequestro, leilão, praça, avaliação compor as sessões do júri e realizar diversas outras diligências (LUCENA, 2015, p. 10).

Importante trazer a lume as lições de Gerges Nary, o qual elenca os predicados que o Oficial de Justiça deve possuir, *in verbis*:

Dedicação – Deve o Oficial de Justiça ser dedicado ao serviço, procurando sempre melhorar o nível de trabalho; **Discrição** – deve guardar sigilo em assuntos relacionados ao serviços; **Energia** – deve ter firmeza e energia no cumprimento das atribuições que lhe forem confiadas; **Espírito de cooperação** – deve ter boa vontade e presteza, quando convocado a servir como companheiro em diligências, procurando sempre auxiliar os colegas, colaborando para o bom andamento do serviço; **Estabilidade emotiva** – deve agir com calma e presença de espírito, quando em diligências, situações desagradáveis ou perigosas; **Pontualidade** – deve sempre chegar com pontualidade às horas marcadas, bem como agir com exatidão no cumprimento dos deveres; **Prudência** – deve ter capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções; **Senso de responsabilidade** – deve executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza; **Honestidade** – ser absolutamente honesto, onde estiver, virtude obrigatória do Oficial de Justiça (2000, p. 34/35, Grifei).

Pelas razões supra, é indubitável que se exigem vários requisitos para que o indivíduo possa exercer o cargo/função de Oficial de Justiça. Ao ser considerado apto, se torna um agente público, nos termos da Lei nº 8.429/1992, desfrutando de todas as benesses, mas também diversas responsabilidades, já que os atos que pratica gozam de fé pública, isto é, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo é a presunção de legitimidade e de veracidade das condutas estatais. Já foi explicado que o Estado age através de seus agentes públicos.

Assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei, enquanto que a presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Desta sorte, presume-se que os atos foram emitidos em consonância com a lei e que os fatos alegados são verdadeiros, até que se prove o contrário (2014, p. 207).

Neste diapasão, os atestados, declarações, certidões e demais informações fornecidas pela administração pública, através de seu agente público, gozam de fé pública, de veracidade e legitimidade, até prova contrária.

Todavia, como ressaltado, o particular que for atingido pela atuação estatal, pode produzir prova em sentido contrário, tendo em vista que as presunções são relativas ou *juris tantum*.

O ato administrativo é dotado de fé pública, entretanto, a presunção não é absoluta (*juris et jure*), já que se a situação descrita admite prova em contrário, por isso trata-se de presunção relativa.

Desta sorte, o oficial de justiça, como auxiliar da justiça, encarregado de executar as ordens judiciais, deve sempre formalizar, ou seja, materializar o cumprimento das diligências que lhes foram determinadas, certificando o cumprimento ou não, dando fé do ocorrido e suas circunstâncias.

Fica evidente que o Oficial de Justiça deve primar para dar o efetivo andamento processual, pois, o objetivo principal é entregar e assegurar a prestação jurisdicional a quem está requerendo.

A forma de exteriorizar o cumprimento se materializa através de um ato processual, que salvo regra expressa, independem de forma específica. Eis o que diz o novo Código de Processo Civil a respeito do tema, *in litteris*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (2017, *online*).

O festejado doutrinador Daniel Assumpção Neves, tratando do princípio da instrumentalidade das formas, advoga que, vejamos:

Sempre que o ato processual tenha uma forma prevista em lei, deve ser praticado segundo a formalidade legal, sob pena de nulidade. Todo ato processual tem uma finalidade jurídico processual, um resultado a ser atingido e, atingida essa finalidade, serão gerados os efeitos jurídicos programados pela lei, desde que o ato tenha sido praticado em respeito à forma legal. Nesse sentido, a forma legal do ato proporciona segurança jurídica às partes, que sabe de antemão que, praticando o ato na forma que determina a lei, conseguirão os efeitos legais programados para aquele ato processual (2017, p. 200).

É indubitável que, nos termos da lei e doutrina apresentada, não há necessidade de executar os atos de forma determinada, os quais serão sempre considerados válidos se atingirem a finalidade essencial. Na oportunidade, cita-se o artigo 280 do Código de Processo Civil “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais” (2017, *online*).

Fica claro que os atos de citação e intimação são fundamentais para a formação do processo de forma correta. Tanto é que o art. 219, do Código de Processo Civil apregoa que “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição” (2017, *online*).

Neste diapasão, o Oficial de Justiça ao dar cumprimento ao mandado judicial lavra uma certidão, contendo o cumprimento ou o motivo da impossibilidade de cumprir a ordem judicial. Não obstante, o Oficial de Justiça não se limita a elaboração de certidões, vez que outros casos determinam a elaboração de autos, como auto de penhora, sequestro, auto de busca e apreensão, auto de arresto, etc.

Além disso, o Oficial de Justiça deve sempre cumprir as diligências dentro do prazo legal, para não trazer risco à parte e prejuízo ao processo. O Código de Processo Civil assegura que, *litteris*:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo

de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato (2017, *online*).

O Provimento nº 161/CGJ/2006 dispõe sobre o prazo de cumprimento:

Art. 161. Os Oficiais de Justiça deverão comparecer diariamente à Central de Mandados, no horário compreendido entre 8 e 16 horas, para recebimento e devolução de mandados, quando, então, providenciarão o registro de seu ponto diário. Parágrafo único.

Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento pelo Oficial de Justiça. (Parágrafo único com redação determinada pelo Provimento nº 211, de 4 de março de 2011).

Se o responsável pela citação for o oficial de justiça, deve o mesmo estar sempre atento a tais nuances.

4 NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO OFICIAL DE JUSTIÇA

4.1 A Responsabilidade Civil do Oficial de Justiça

Como destacado, os oficiais de justiça gozam de fé pública, que dá cunho de veracidade e legitimidade aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício, até prova em contrário.

Em caso de eventuais danos causados à parte, pelo fato do oficial de justiça ter descumprido dever funcional, ocorrerá a responsabilidade civil e regressiva, conforme assegura o Código de Processo Civil, *litteris*:

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o *oficial de justiça* são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa (2017, *online*).

Aqui é válida algumas considerações sobre o instituto da responsabilidade civil. A responsabilidade civil no Brasil é fundada na teoria da culpa, não havendo culpa, não há responsabilidade. Eis a regra. Todavia, existem exceções que a própria lei prevê que a responsabilidade seja de forma objetiva, ou seja, não é necessária a prova de culpa.

Trata-se da responsabilidade objetiva, que dispensa a culpa, sendo exigido apenas a presença da conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo de causalidade. É a chamada teoria do risco.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil torna clara a responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco ao estabelecer que existe obrigação de reparar o dano “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (2017, *online*).

Desta forma o elemento para o surgimento do dever de indenizar é a ocorrência do fato e não a culpa.

A responsabilidade objetiva independe de culpa e é fundada na teoria do risco, em uma de suas modalidades. Abaixo serão transcritas, segundo Flávio Tartuce, as principais modalidades da Teoria do Risco.

Teoria do risco administrativo: adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado, que ainda será estudada (art. 37, § 6.º, da CF/1988)

Teoria do risco criado: está presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou de uma coisa. Cite-se a previsão do art. 938 do CC, que trata da responsabilidade do ocupante do prédio pelas coisas que dele caírem ou forem lançadas (defenestramento).

Teoria do risco da atividade (ou risco profissional): quando a atividade desempenhada cria riscos a terceiros, aos direitos de outrem, nos moldes do que consta da segunda parte do art. 927, parágrafo único, do CC.

Teoria do risco-proveito: é adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo os riscos de um produto, relacionados com a responsabilidade objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da ideia de risco-proveito estão os riscos de desenvolvimento. Exemplificando, deve uma empresa farmacêutica responder por um novo produto que coloca no mercado ou que ainda esteja em fase de testes.

Teoria do risco integral: nessa hipótese não há excludente de nexo de causalidade ou responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos de danos ambientais, segundo os autores ambientalistas (art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981). No caso de dano ambiental causado pelo Estado, aplicar-se-ia essa teoria para essa parcela da doutrina e da jurisprudência (TARTUCE, 2014, p. 424).

A Responsabilidade Civil do Estado há tempos vem sendo debatida, passando por diversas fases até chegarmos no modelo atual. No início, como é válido lembrar, suscitava-se a Irresponsabilidade do Estado sob o prisma de que “o rei não errava” (*the king can do not wrong*). Tal aceção não está mais em voga. Germinou-se e aprimorou a concepção de responsabilidade estatal e atualmente vigora a Responsabilidade Objetiva. (CARVALHO, 2016, p. 322).

Ao se tratar de responsabilidade objetiva é quase que impossível não lembrar das preciosas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo (2009, p. 959-960) que assim conceitua: "a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem".

Portanto, para comprová-la basta a mera relação causal entre o comportamento de um agente público e o dano. Corresponde à obrigação de o poder público recompor prejuízos causados a particulares, em dinheiro, em decorrência de ações ou omissões, comportamentos materiais ou jurídicos, quando imputados a agentes públicos, no exercício de sua função (DI PIETRO, 2014, 716).

A responsabilidade objetiva do Estado já vem sendo prevista desde a Constituição de 1946, ou seja, em que pese estar elencada na atual Carta Política, esta não inovou ao prever em seu artigo 37, § 6º, *in litteris*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (2017, *online*).

No mesmo sentido o Código Civil de 2002, que estabelece que.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (2017, *online*).

Conforme se extrai do exposto, caso o Oficial de Justiça, na condição de agente público, agindo em nome do Estado, venha causar dano a algum particular, este poderá requerer do Estado a indenização pelo prejuízo sofrido. Quem arca com os prejuízos será a Administração Pública, contudo, a própria lei já assegura o direito de regresso contra o causador do dano.

Um fato a se destacar é que, diferente dos demais serventuários da justiça, os oficiais de justiça utilizam seus próprios veículos em prol do Estado. Assim, são "obrigados" a conduzir testemunhas faltosas, fazer a prisão de pessoas com histórico

de violência, transportar bens apreendidos, etc., tudo no veículo particular, o que faz com que estejam sujeitos a se envolverem em sinistros ou terem os veículos subtraídos, pois, são veículos normais, sem qualquer sinal de identificação, não gozando de qualquer tipo de preferência, não tendo sequer direito a vaga especial (LUCENA, 2015, p. 11/12).

Além disso, cita-se o que diz o Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.
§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei (2017, *online*).

Como destacado, a responsabilidade do Estado é objetiva. Mas do causador do dano não, sendo necessária a prova de dolo ou culpa. No caso do Oficial de Justiça, por exemplo, diferentemente dos demais serventuários da justiça, os oficiais de justiça utilizam seus veículos próprios em benefício do Estado para dar cumprimento aos mandados e ordens judiciais.

São obrigados a conduzir testemunhas mediante condução coercitiva, muitas vezes têm que se embrenhar em estradas perigosas e locais perigosos, o que eventualmente pode acarretar algum dano para si ou para terceiro, mas sem qualquer dolo ou culpa por parte do Oficial de Justiça.

Muito bem agiu o legislador ao não prever a responsabilidade objetiva do agente público que causou o dano, haja vista que cada caso deve ser analisado de forma individual. O Oficial de Justiça, dentre os serventuários da justiça, é um dos que mais está sujeito a sofrer algum sinistro.

4.2 A Lei nº 10.826/2003 e sua Aplicação para o Oficial de Justiça

A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm –, define crimes e dá outras providências.

O artigo 6º da aludida lei traz um rol exaustivo e taxativo das profissões com permissão para a posse e o porte de arma de fogo. Dentre os contemplados com o

porte funcional de arma de fogo, o oficial de justiça não foi incluído, por entender o legislador que não é necessário.

Imagine um indivíduo que comete um crime bárbaro, hediondo, que cause pavor em toda a população. Quem vai levar ao conhecimento deste indivíduo a informação de que está sendo processado é o oficial de justiça. Mesmo assim não foi necessário incluí-lo no porte funcional de arma de fogo.

Inclusive, este é o argumento principal do Projeto de Lei que tramita no Senado Federal de nº 30/2007. O autor do projeto é o Deputado Nelson Pellegrino (PT – BA) e o relator é Senador Hélio José (PMDB – DF). De acordo com o relator do projeto no Senado, *verbis*:

O porte também deve ser concedido aos oficiais de justiça e aos avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados. Trata-se de profissionais que executam mandados judiciais de busca e apreensão de pessoas e bens, de intimação, de despejo, de reintegração de posse, de penhora e avaliação, entre outros. Por esse motivo, tais servidores sofrem violência no cumprimento do dever. “O argumento de que esses servidores não necessitariam de porte de arma porque poderiam requerer apoio de força policial é desconectado da realidade. Qualquer diligência realizada por esses servidores é potencialmente perigosa. Não há como prever se o uso da força será necessário, e jamais haveria efetivo policial suficiente para acompanhar todas diligências” (2017, *online*).

Malgrado o exposto, insta citar a Instrução Normativa nº 23/2005, da Polícia Federal, que estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dá outras providências, preconiza que, *in litteris*:

Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

(...)

§ 2º. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – Servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

É claro que o oficial de justiça se enquadra na condição de executor de ordens judiciais, pois, essa é uma função precípua da categoria. Surge o impasse. Ao oficial de justiça deve ou não ser concedida o porte funcional de arma de fogo? A resposta é negativa. A Polícia Federal divulgou um comunicado informando que:

Mensagem Oficial Circular nº 05/2017-DIREX/PF
Aos Exmos. Senhores Superintendentes Regionais da Polícia Federal.
Assunto: Porte de arma - OFICIAIS DE JUSTIÇA
CONSIDERANDO que os Oficiais de Justiça não foram contemplados pelo elenco de porte funcional trazido pelo artigo 6º da Lei 10.826/2003;
CONSIDERANDO que o §2º do artigo 18 da IN 23/2005 traz rol meramente exemplificativo de atividades profissionais de risco, tratando-se, assim, de relação sugestiva – sem fins vinculativos – que deve atender as condicionantes previstas no artigo 10 da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
Sirvo-me do presente para orientar o seguinte:
Quando, na análise do caso concreto, for constatado que o Oficial de Justiça efetivamente atua em regiões de alta periculosidade ou cumpre medidas judiciais graves e de risco, a Polícia Federal poderá deferir o porte de arma de fogo pretendido, fundamentado no exercício de atividade de risco, conferindo assim cumprimento ao quanto disposto no parágrafo segundo do artigo 18 da IN 23/2005 - DG/PF (2017, *online*).

Finda a celeuma. O oficial de justiça não tem direito ao porte funcional de arma de fogo apenas por ser oficial de justiça. Para a concessão, deve atender aos critérios fixados pela polícia federal.

A intenção de trazer tal debate é no sentido de demonstrar que o legislador não teve interesse, em um primeiro momento, a intenção de incluir o oficial de justiça como profissão que necessita do porte de funcional de arma de fogo. Nos mandados expedidos, sempre consta que “se necessário” poderá solicitar auxílio das autoridades policiais para cumprimento, conforme determina os artigos 139, VII, 536, § 1º, 782, § 2º e 846, § 2º, todos do Código de Processo Civil, bem como ainda, no caso do Tribunal do Estado de Minas Gerais, o artigo 172, § 2º do Provimento nº 161/CGJ/2006.

A arma de fogo é opressão, gera medo, contribui para o silêncio, sendo assim, afasta a possibilidade de um diálogo equilibrado e de confiança recíproca.

Desta forma, é possível deduzir que o oficial de justiça é um agente de pacificação social, uma ferramenta humanizada do código de ritos, sendo sim, um executor de ordens judiciais, mas que deve obediência as normas fundamentais, sobretudo, dignidade da pessoa humana, solução pacífica das controvérsias, entre outras.

Ao que parece, a intenção do legislador foi de afastar da pessoa do oficial de justiça a ideia de uma aparente força policial. Alguém que bate à parte de outro com uma arma na cintura certamente não será tão bem recebido, pois, levanta suspeitas, dificultando, inclusive, o cumprimento do ato.

A eficiência do oficial de justiça muitas vezes decorre da informalidade com que busca chegar até o cumprimento do ato. Portar arma pode frustrar a eficiência desses meios, pois, ninguém vai querer fornecer informações, por exemplo, de onde certa pessoa mora, vendo que o indivíduo está armado.

Até por questão de segurança. A polícia usa viaturas e fardas, então para quem presta informação é fácil identificar. Mas o oficial de justiça usa o veículo próprio e roupas normais. Uma pessoa armada procurando por outra causa, no mínimo, estranheza. Em cidades maiores principalmente

Como dito durante o trabalho, o oficial de justiça tem grande responsabilidade e participação processual. Falando de autocomposição, agora com a previsão do artigo 154, do Código de Processo Civil, o legislador busca maior aproximação entre as partes em litígio e quem faz essa aproximação geralmente é o oficial de justiça, dependendo do tipo de citação, por exemplo. Assim, deve-se facilitar o contato e não o dificultar.

Logicamente existem exceções e a Polícia Federal reconhece tais exceções, que se evidenciadas, o porte de arma será concedido ao oficial de justiça que assim requerer.

4.3 Princípio da celeridade processual e duração razoável do processo

É constitucionalmente assegurado a “a razoável duração do processo” e os meios que proporcionem “a celeridade de sua tramitação”. Essa é a dicção do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004.

A efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo é um grande objetivo a ser alcançado na justiça brasileira. Constantemente o legislativo e o judiciário, juntos ou de forma individual, promovem maneiras de se fazer com que a prestação jurisdicional seja mais célere, através da modernização da justiça, programas e leis.

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor, é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço. (MOREIRA, 2004. p. 5).

Outrossim, é de igual dever das partes e seus patronos também não obstaculizar o andamento processual de forma indevida, como previsto o artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de litigância de má-fé.

O oficial de justiça tem grande relevância na celeridade processual, tendo em vista que, por exemplo, ao se incumbir dos atos de comunicação (quando for por oficial de justiça) de determinado processo, o Provimento nº 161 da CGJ/2006 do TJMG estipula o prazo máximo de 20 dias para cumprimento da diligência. Quanto mais ágil for o oficial de justiça, maior celeridade será conferida ao processo, a depender do ato.

4.4 Princípio da Economia Processual

A efetividade processual deve ser buscada de maneira a ser eficiente as partes, mas também menos onerosa possível. O demandante não pode ser tolhido de buscar sua satisfação jurisdicional em virtude do valor que terá que despende para arcar com as custas processuais.

Por isso o ideal é buscar obter o maior resultado com o mínimo de emprego da máquina judicial e atividade processual. No Brasil, exceto aos que são concedidas as benesses da justiça gratuita (Lei nº 1.060/1950 e artigos 98 a 102, do CPC), as custas processuais correm por conta dos litigantes.

Um exemplo a ser citado é a citação, cuja regra é que seja pelo correio. A justificativa é de que seria a forma menos onerosa e os efeitos seriam os mesmos. Contudo, a citação pelo correio retira do oficial de justiça a possibilidade de fazer constar no mandado a proposta de autocomposição. Assim, dependendo do caso a citação postal acaba não sendo eficiente, deixando de cumprir com a economia processual. Também pode ser citado como exemplo o indeferimento de produção de provas e diligências inúteis ou protelatórias, teor do artigo 370 e seguintes do CPC.

O aludido princípio vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, e com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, uma vez que o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 94).

5 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

5.1 Princípio da Autocomposição, Conciliação e Mediação

O acesso à justiça está atrelado a ideia de uma justiça célere, cujo processo tenha duração razoável e se valha apenas dos meios realmente necessários para garantir a efetividade jurisdicional, assegurando a economia processual.

Contudo, muitas vezes as partes são mais eficientes em resolver a celeuma entre elas do que uma intervenção judicial.

Por esta razão é que existe a autocomposição. Nas doudas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, *in litteris*:

A autocomposição é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução dos conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos. O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos.

A autocomposição é um gênero, do qual são espécies a transação – a mais comum –, a submissão e a renúncia. Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação. Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral, podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretense direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência (2017, p. 63).

O laureado doutrinador ainda faz uma diferenciação entre a mediação e autocomposição. A mediação também é uma forma alternativa de resolução de conflitos, levando em consideração a vontade das partes, mas existe menos três razões que aconselham a distinção entre as referidas espécies de solução pacífica dos conflitos entre as partes litigantes (NEVES, 2017, p. 64).

A primeira e elencada como principal diferença pelo processualista civil é a inexistência de sacrifício total ou parcial dos interesses dos litigantes.

É nesse sentido a previsão de solução com “benefícios mútuos” presente no § 3º do art. 165 do Novo CPC. Para que seja possível uma solução consensual sem sacrifício de interesses, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas. A mera perspectiva de uma solução de conflitos sem qualquer decisão impositiva e que preserve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito torna a mediação ainda mais interessante que a autocomposição em termos de geração de pacificação social (NEVES, 2017, p. 64).

Outra diferença apresentada pelo doutrinador é a forma de atuação do mediador. Segundo ele, o mediador não propõe ele próprio as soluções que entender cabíveis, mas conduz as tratativas para as partes descobrirem a melhor forma da solução do conflito. São as partes, através da maneira de pensarem, é que chegam a um consenso, sem interferência direta do mediador, que atua somente na indução (NEVES, 2017, p. 65).

Por fim, a última diferença apontada pelo doutrinador está nos §§ 2º e 3º do artigo 165, do Código de Processo Civil. Trata-se das espécies de litígios mais adequados para atuação do conciliador e do mediador. É mais correto o conciliador agir em casos que não tiver havido vínculo anterior entre as partes ou que o vínculo existente seja pontual. Já o mediador, deve atuar nos casos em que existe um liame anterior ao entre as partes. Isto é, existia um vínculo contínuo entre as partes e em algum momento surgiu o conflito. Muito normal no direito de família de vizinhança e societário, em que o convívio das partes era contínuo (NEVES, 2017, p. 65).

5.2 O Aspecto Pacificador do novo Código de Processo Civil

A lei 13.105, de 16 de março de 2015, implantou o novo Código de Processo Civil no Brasil, revogando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Trata-se de uma notável inovação normativa, posto que, o código de ritos processuais civis é a base processual para todas as demais matérias jurídicas, servindo como alicerce principal ou tendo aplicação subsidiária.

Assim, não é difícil concluir que a alteração do Código de Processo Civil não atinge somente matérias que lhes são afetas. A alteração influencia no processo trabalhista, no processo penal e nos demais ramos processuais.

Afora isso, um ponto muito forte do novo código é seu espírito conciliador. O código deixa claro que prima pela resolução pacífica de conflitos. São diversos

dispositivos legais dentro do novo código que deixam claro a intenção do legislador de buscar a resolução pacífica e mútua da lide. Neste diapasão, é elementar traçar alguns comentários sobre o tema.

Já no início do código vêm previstas formas de solução consensual dos conflitos, estando também previsto em outras passagens do código, mormente no artigo 3º, §§2º e 3º, artigos 165 ao 175, artigos 190, artigo 334, artigo 515, inciso III e §2º, artigo 695, artigo 725, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Luiz Guilherme Marinoni conceitua essas diversas formas de resoluções de litígios de *Justiça Multiportas no Novo Código de Processo Civil*, por viabilizar vários meios de autocomposição, *in litteris*:

No Estado Constitucional, os conflitos podem ser resolvidos de forma *heterocompositiva* ou *autocompositiva*. Há heterocomposição quando um *terceiro resolve* a ameaça ou crise de colaboração na realização do direito material entre as partes. Há autocomposição quando as *próprias partes* resolvem seus conflitos.

Nessa linha, note-se que também por essa razão é impróprio pensar a jurisdição como meio de resolução de uma lide por sentença. Na verdade, o conflito deve ser tratado com a técnica processual mais apropriada às suas peculiaridades – que inclusive podem determinar o recurso à jurisdição como *ultima ratio*. *Não é por outra razão que o novo Código explicitamente coloca a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios e de forma expressa incentiva os meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 3º do CPC). Ao fazê-lo, nosso Código concebe a Justiça Civil dispondo não apenas de um único meio para resolução do conflito – uma única “porta” que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada. Pelo contrário, nosso Código adota um sistema de “Justiça Multiportas” que viabiliza diferentes técnicas para solução de conflitos – com especial ênfase na conciliação e na mediação (2017, p. 136) (2017, online).*

Isso posto, é crível dizer que a forma heterocompositiva ocorre quando um terceiro, imparcial, é chamado a intervir na lide. Com efeito, a jurisdição é uma forma, na medida em que o juiz, investido no poder jurisdicional pelo Estado, terceiro alheio ao processo e imparcial, é chamado para resolver o conflito.

A arbitragem também é uma forma de resolução heterocompositiva. A arbitragem é tratada pela Lei nº 9.307/1996. Aqui não é necessário a investidura jurisdicional. O artigo 13 deixa claro que “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” pode ser escolhida pelas mesmas, para solucionar seus litígios no juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem.

Os métodos autocompositivos são as formas em que as partes solucionam seus conflitos. É uma forma de pacificação social. A autocomposição pode ocorrer de

forma *espontânea* (transação, reconhecimento jurídico do pedido e renúncia ao direito) ou de forma *estimulada* (conciliação e mediação) (MARINONI, 2017, p. 140).

Finalizando, urge trazer à baila as preciosas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, *in litteris*:

Além de variadas passagens que consagram e/ou incentivam as formas consensuais de solução dos conflitos, o CPC/2015 destinou à mediação e à conciliação uma seção inteira de um capítulo, em verdadeira tomada de atitude concreta no sentido de otimizar essas formas de solução de conflitos. Ainda que por razões óbvias tal seção se limite a regulamentar a mediação ou conciliação quando já instaurado o processo, quando o ideal seria que elas justamente evitassem sua existência, o CPC/2015 é inovador e sai da abstração do “conciliar é legal” para a criação de uma estrutura e de um procedimento que realmente possam incrementar a conciliação e a mediação como forma de solução do conflito e por consequência a extinção do processo por sentença homologatória da autocomposição (2015, p. 43).

Os laureados doutrinadores mencionados corroboram com a versão apresentada de que o novo código de processo civil é voltado para a resolução pacífica de conflitos. Neste sentido, deve o Oficial de Justiça, além de um executor de ordem, agir como um agente de pacificação social, executar o ordem com a possibilidade de atingir um bem maior.

5.3 Oficial de Justiça como parte Importante na Autocomposição

Como outrora dito, o artigo 154, do Código de Processo Civil enumera as incumbências do oficial de justiça. O inciso VI e o parágrafo único do aludido artigo estabelecem que o oficial de justiça deve fazer constar no mandado a proposta de autocomposição apresentada pela parte, devendo o juiz ordenar, no prazo de 5 (cinco) dias, da parte contrária para se manifestar sobre a proposta efetuada.

Assim, o oficial de justiça tem papel primordial na autocomposição, uma vez que, após iniciada a lide processual, o que geralmente acaba por trazer um afastamento entre as partes envolvidas, o oficial de justiça tem a oportunidade de trazer a aproximação das partes, pois, é quem tem o primeiro contato físico.

O juiz, ao dar a primeira decisão no processo, na maior parte das vezes analisa as páginas frias de uma petição inicial. O oficial de justiça, no entanto, é quem tem o primeiro contato físico com a parte. É quem primeiro vai até o local. Por isso sua participação na autocomposição é de grande relevância.

Ocorre que o legislador poderia ter ido mais além quando se trata do oficial de justiça e a autocomposição. O código, tão inovador no que tange as diversas previsões e oportunidades para a autocomposição, foi muito restrito quanto aos poderes conferidos ao oficial de justiça para participar.

Fazendo um comparativo, na França o oficial de justiça tem uma série de atribuições. Dentro do organograma judicial, trata-se de um funcionário público e ministerial com poderes de executar, sozinho, decisões judiciais e emitir atos. Atua ainda na recuperação amigável de dívidas, consultas legais, administração de edifícios, leilões públicos, etc., (2017, *online*).

O oficial de justiça na França aconselha pessoas físicas e jurídicas a resolver amigavelmente as dificuldades. Geralmente, em função do seu conhecimento econômico, jurídico e comercial, quase sempre é o primeiro profissional legal a ser consultado no caso de litígio (2017, *online*). São atividades do oficial de justiça, na França:

ATIVIDADES DE MONOPÓLIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

- Serviço a pessoas interessadas de atos judiciais ou extrajudiciais que lhes dizem respeito (convocação para comparecer perante um tribunal, atendimento de decisões judiciais, como julgamento de divórcio ou notificação formal a pagar ...);
- Execução de decisões judiciais e atos notariais (ele é o único a poder proceder a apreensões móveis ou imobiliárias, enfeites em contas bancárias, entre outros). No caso de execução forçada de um julgamento, pode exigir a assistência da força pública;
- Presença nos tribunais onde ele costuma realizar audiências;
- Loteria comercial (todos os regulamentos de Jogos e Competições devem ser depositados obrigatoriamente com um oficial de justiça);

ATIVIDADES DE NÃO MONOPÓLIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

- A constituição de provas a pedido de magistrados ou indivíduos. (Ele então procede a descobertas materiais, encontrando a condição de um apartamento, o progresso do trabalho, danos à propriedade, por exemplo);
- Vendas públicas, voluntárias ou judiciais, de efeitos móveis, na ausência de um leiloeiro em seu distrito eleitoral;
- Registos de hipoteca;
- A coleção amigável de todas as dívidas (aluguéis, contas não pagas, pensões alimentares, taxas de copropriedade...);
- Representação das partes no tribunal (tribunal conjunto de arrendamentos rurais, tribunal comercial);
- Assessoria jurídica às empresas com as quais ele está em contato para recuperação de dívidas.

ATIVIDADES ADICIONAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

- Agente de seguros
- Administrador imobiliário (2017, *online*).

Aqui reside a principal crítica ao código de ritos brasileiro, do porque não inovar. Se a intenção é primar pela autocomposição, não faz sentido reduzir a atribuição do oficial de justiça a mera conduta de informar no mandado a intenção da parte em realizar autocomposição e devolvê-lo para que o juiz.

As palavras de um oficial de justiça têm muito valor e se materializam por meio de certidões lavradas após a realização do ato do qual foram empregados a cumprir. Um fato importante ao defender maior participação do oficial de justiça na autocomposição é a questão do impedimento e suspeição, situações previstas no Código de Processo Civil.

Os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil trazem as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz. O artigo 148, inciso II, do códex supra diz que se aplicam os mesmos motivos de impedimento e suspeição aos auxiliares da justiça. Como já dito, o oficial de justiça é um auxiliar da justiça.

Malgrado o exposto, a participação do oficial de justiça na autocomposição deve ser extremamente profissional, sob pena de macular a imagem do judiciário, se parecer para alguma das partes que o oficial de justiça, como auxiliar da justiça está sendo parcial e tendencioso.

Assim, a mesma imparcialidade que se espera do magistrado togado instituído na jurisdição estatal, o mesmo deve se esperar do oficial de justiça. Isso é o normal, mas ao defende-lo como parte importante na autocomposição, ainda mais imparcial e discreta deve ser sua atuação.

Da simples leitura do artigo 145 do Código de Processo Civil se verifica que o mesmo traz previsões muito subjetivas de situações que ensejam suspeição. Por tais motivos o oficial de justiça, ao atuar na autocomposição, não pode interferir no resultado, mas sim influenciar apenas na aproximação das partes para que as mesmas resolvam o conflito.

Na oportunidade, cita-se um caso prático, tratando-se de uma Ação de Guarda, fato ocorrido na Comarca de Divino – MG.

O Autor da ação ingressou com ação judicial requerendo a guarda dos filhos menores, acusando-a, em síntese, de fazer uso imoderado de bebida alcoólica, não cuidar direito dos filhos, não acompanhando a vida escolar deles. Ademais, alegou que ela frequentemente se envolvia em ocorrências policiais e se omitiu quando a filha recebeu pornografia no celular.

Após audiência de justificação, o juiz deferiu a liminar, invertendo a guarda, concedendo provisoriamente ao genitor, determinando a busca e apreensão e entrega dos menores ao pai.

Aqui entra a parte importante do oficial de justiça. Os oficiais de justiça da Comarca, acompanhado do pai dos menores, foram dar cumprimento à concessão da guarda provisória e o que aconteceu foi o seguinte:

Certifico que, em cumprimento ao mandado nº 2, expedido nos autos nº 0220 14 001696-9, dirigi-me no endereço juntamente com os oficiais de justiça C.L.L.A e J.L.N, constante em 19/09/2017, às 15:30 horas onde acompanhamos a entrega do menor C.E.O.S. Com relação a menor M.E.O.S, não foi possível a entrega ao seu genitor uma vez que a mesma fugiu, não sendo possível localizá-la, tendo efetuado buscas nas ruas desta cidade até às 17:30 horas. Certifico ainda, que no momento da diligência no interior da residência da Ré localizada no 2º pavimento do imóvel, a menor seguiu em sentido a janela com intuito de pular sendo contida por sua avó (Edna) e esta tentou acalmá-la explicando que seria melhor o cumprimento da determinação judicial, tendo ainda se debatido no chão da residência puxando os cabelos dizendo que “preferia morrer do morar com meu pai”, e dado momento após, a menor transtornada desceu pelas escadas, passando pelo seu pai e o oficial C.L.L.A que aguardavam na rua, descendo a rua Luiz Lourenço de Lima tomando rumo ignorado, momento em que o oficial C.L.L.A de procedeu buscas para localizá-la, porém sem êxito. Certifico por fim, que obtivemos a informação de que a menor foi localizada às 19:30, tendo nós oficiais, retornado, mas não encontramos ninguém na residência. Cabe ressaltar ainda, com relação ao menor C.E.O.S., sua atitude inicialmente foi similar à de sua irmã com diversas crises de choro e nervosismo, sendo contido por seus avós, porém este acolher a conversa dos avós que foram primordiais para o cumprimento parcial da ordem judicial. Pelo que, devolvo o presente. Divino, 22 de setembro de 2014.

Com base na certidão de lavra do oficial de justiça, o juiz, que anteriormente havia concedido a guarda provisória e a busca e apreensão dos infantes, suspendeu a execução do ato, determinando que fosse feito um estudo social antes de voltar a decidir qualquer coisa no processo, vejamos:

(...). Na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, este Juiz foi informado pelos oficiais de justiça que houve grande relutância e comoção das crianças no cumprimento do ato, comoção esta que pode resultar da prévia ciência da existência da ação ou mesmo da medida imposta.

Foi ainda informado que a menor M.E objeto principal do pedido de guarda cuja proteção se pretende, não só relutou em seguir na companhia de seu pai, como também empreendeu fuga e, mesmo após ter anoitecido, não foi encontrada pelos oficiais de justiça. E quanto ao menor C.E, o mesmo só seguiu na companhia do pai após intervenção dos familiares de sua mãe.

Assim, antes de determinar o cumprimento integral da liminar concedido, determino o Serviço de Assistência Social Judicial promova a realização de célebre estudo social, levando informações sobre o caso, as condições psicológicas e emocionais da menor, inclusive com visita pessoal à menor e à requerida, apresentando relatório no prazo de cinco dias, o qual deverá ser encaminhado a este Juiz.

O Promotor de Justiça, instado a manifestar no processo, como custos legis, nas iras do artigo 178, inciso II, cumulado com o artigo 698, ambos do Código de Processo Civil, em proteção ao interesse dos incapazes enfatizou ao se manifestar nos autos, dizendo que, *in verbis*:

(...). Por fim, não se pode ignorar um provável trauma psicológico gerado nas crianças decorrente da abrupta inversão da guarda, o que evidenciado na certidão de fl. 88, notadamente em virtude da estreita relação afetiva existente entre elas e a genitora (...).

Após o Estudo Social e a manifestação do *Parquet*, o juiz reconsiderou a decisão, nos seguintes termos:

(...). Também restou assentado que há um forte vínculo afetivo e emocional da requerida com os filhos, assim como em relação aos avós maternos, que se fazem presentes no cotidiano e na vida das crianças.

Com tais considerações, é possível verificar que, na companhia da requerida, as crianças não estão vulneráveis ou submetidas a qualquer tipo de abandono ou negligência, razão pela qual não se mostra necessário ou mesmo recomendável que sejam afastadas do convívio que tinham até p deferimento da liminar.

Isso posto, reconsidero a decisão de fl. 80/81 para revogar a liminar concedida e determinar o retorno da criança C.E à companhia materna, com expedição imediata de carta precatória para busca e apreensão do mesmo no endereço do requerente, cujo cumprimento deverá ser efetuado através do Conselho Tutelar de Divino e acompanhado pela requerida (...).

Revogada a liminar, apresentada contestação, o juiz entendeu que o processo já estava apto para a proferir sentença, na qual entendeu que:

(...). Com efeito, ao exame de toda a prova produzida, entendo que o pedido deva ser julgado improcedente.

Não obstante a ocorrência dos graves fatos noticiados na inicial, restou amplamente demonstrado que a requerida, em momento algum, se descuidou dos cuidados que uma mãe zelosa e ciente do seu papel deve adotar.

O substancial estudo social de fls. 123/126 revela que, no que diz respeito ao assédio de pornografia infantil no qual Maria Eduarda se viu involuntariamente envolvida, a requerida adotou todas as providências

cabíveis, procurando orientação não só junto à Polícia Civil, mas também junto ao Serviço de Assistência Social Judicial e à Promotoria de Justiça, e só não foi alcançado maior êxito na identificação da pessoa que assediava sua filha em razão da mesma ter desconfiado do que se passava, além das deficiências e morosidade do próprio sistema legal acionado pela requerida. Também restou demonstrado que a requerida atua, efetivamente, no bem-estar dos filhos, não só se dedicando ao acompanhamento diário dos mesmos, como também se envolve na formação educacional dos mesmos, contando para tanto, ainda, com o apoio de seus pais.

Assim, não há outra conclusão a se chegar que não seja a de afirmar que a requerida não expõe os filhos a qualquer risco, e nem se descarta de seus deveres maternos.

(...) EM FACE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e pagas as custas processuais devidas, arquivar com baixa. Publicar. Registrar. Intimar. Divino, 15 de setembro de 2015.

Resta evidente a exemplar atuação do oficial de justiça. Um caso de elevada complexidade, uma vez que, sempre que envolve a guarda de crianças, por si só torna o caso complexo, durante o cumprimento de busca e apreensão dos menores, o oficial de justiça relatou ao juiz todo o ocorrido. Em razão de sua “certidão” o juiz suspende a própria ordem e manda que seja realizado estudo social.

O Promotor de Justiça expressamente diz que a decisão de inversão da guarda pode ter gerado trauma nas crianças, em razão do que foi noticiado na certidão lavrada pelo oficial de justiça, ao tentar cumprir o ato.

Todo o desfecho do processo se deu após o oficial de justiça relatar o estado das crianças após serem informadas de que iriam morar com o pai. Assim, a participação do oficial de justiça no processo é de grande relevância. Na França, como informado acima, já é uma de suas atribuições a constituição de provas a pedido do magistrado ou indivíduos.

Voltando ao tema do trabalho, subsumindo a ideia do trabalho ao fato acima narrado, percebe-se que o legislador não foi feliz ao não incluir o oficial de justiça de forma mais efetiva na autocomposição.

O Código de Processo Civil dedicou uma sessão inteira (Seção V: Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais), artigo 165 ao 175, tratando dos conciliadores e mediadores judiciais, mas se esqueceu que dentro do quadro de servidores já existe um profissional apto a realizar tais serviços, o oficial de justiça, sem comprometer o cumprimento de suas funções típicas.

A previsão do artigo 154, inciso VI e o parágrafo único foi muito pouco em relação ao que o oficial de justiça pode fazer. Ainda mais sendo necessário remeter o processo ao juiz para que este determine a intimação da parte contrária no prazo de 05 dias, sendo que a inércia sobre a proposta importa em recusa. Valendo ainda ressaltar, que a regra para a citação e intimação, não é a via do oficial de justiça, o que diminui a sua atuação como agente de pacificação social.

A intenção de fortalecer a autocomposição foi louvável, mas as atribuições conferidas ao oficial de justiça foram mínimas. Faltou ao legislador maior atenção e talvez mais ousadia neste ponto. O oficial de justiça é o auxiliar da justiça, representando o Estado-Juiz com a missão de atingir um bem maior com a estrita observância a normas legais, o que facilitaria a pacificação e solução dos litígios.

Como asseverado, seria uma excelente alternativa para desafogar o juiz, que alheio as partes e com contato somente com as páginas frias do processo, acaba demorando muito mais para dar uma solução a um problema do que se as próprias partes chegassem em um acordo que atendesse seus anseios.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange a origem da carreira de oficial de justiça, tanto no direito hebraico quanto no justiniano existiam pessoas cujas funções era a de um oficial de justiça, responsáveis a cumprir ordens judiciais. O termo “meirinho”, ainda utilizado, decorre do direito luso-brasileiro.

Ficou em evidência que o oficial de justiça é uma profissão muito antiga e desde o início vem sendo de grande valia para o poder judiciário, podendo-se concluir que ao longo dos anos, não houve outro servidor encarregado de executar as ordens judiciais. O oficial de justiça, é um auxiliar da justiça responsáveis pela execução das ordens judiciais.

Por tais razões é que se diz que exerce suas funções como *longa manus* do juízo. Sua função precípua é a de cumprir ordens do juiz fora da sede do juízo, sendo responsável pelos cumprimentos de mandados de citação, de intimação e de penhora, dentre outros. Representa o juiz, agindo fora do espaço físico do fórum, em contato direto com a parte e sua realidade.

Ficou demonstrado no trabalho as atribuições do oficial de justiça e a sua responsabilidade frente aos atos que desempenha, como os atos de comunicação, de constrição, medidas especiais e cautelares. Basicamente tudo que o juiz precisa que seja executado fora dos limites físicos do fórum e dentro da jurisdição da comarca, é o oficial de justiça quem dá cumprimento.

Para tanto, fica a seu critério avaliar se é necessário ou não o auxílio da força policial, podendo a partir daí, interpretar que o Oficial de Justiça, sendo normalmente um agente que trabalha sozinho, excetuadas em algumas situações, diligenciar até o destinatário do mandado para executar a ordem de maneira pacífica, bem como, eventualmente solucionar pacificamente a demanda. O oficial de justiça é um agente pacificador, tanto que, mesmo diante de ordens judiciais perigosas ou em locais perigosos, não está incluído no rol dos contemplados com o porte funcional de arma de fogo, elencado no artigo 6º, da Lei 10.826/2003, trabalha sozinho na maioria das vezes, excetuado algumas situações previstas no código de ritos, e informalmente, ou seja, não havendo necessidade de caracterização.

O ponto crucial do trabalho é evidenciar que o novo código de processo civil entrou em vigor com um propósito: reduzir a morosidade processual. Com base na

previsão do artigo 154, inciso VI e parágrafo único, do novo código, o oficial de justiça deve constar no mandado a proposta de autocomposição, sendo que o juiz intimará a parte para em 5 dias se manifestar. A inércia significa recusa. A atuação prevista no referido dispositivo foi pouca diante de todos os atos que podem praticar os oficiais de justiça, o que eventualmente poderia determinar maior efetividade processual se caso, fosse ampliada aos demais atos praticados.

Malgrado o exposto, o oficial de justiça tem competência para atuar de forma mais ativa na autocomposição, mormente por sua responsabilidade, não devendo ultrapassar os limites da suspeição e do impedimento para não trazer nulidade ao processo, bem como, observar obrigatoriamente as normas fundamentais que regem todo o ordenamento jurídico. A autocomposição é uma realidade e a participação do oficial de justiça se mostra possível, assegurando celeridade, duração razoável e economia processual.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 717;

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo** - 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 1185;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 1000;

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**: parte geral / São Paulo: Forense, 2015, p. 918;

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, volume I**. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 615;

LES HUISSIERS DE JUSTICE. **Tornando-se um oficial de justiça**. Disponível em: <<http://www.huissier-justice.fr/qui-est-il.aspx>> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

LUCENA, Francineide Alves de. **O Trabalho do Oficial de Justiça e sua importância na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2015, p. 31;

MARINONI, Luiz Guilher. Novo Curso de Processo Civil: **Teoria do Processo Civil**. Volume 1 (livro eletrônico), Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. 3. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 518;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009, p. 1155;

MIRABETE, Julio Fabbrini, **PROCESSO PENAL** 10ª edição, revista e atualizada até setembro de 1999 SÃO PAULO EDITORA ATLAS S.A. – 2000, p. 703;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** -Volume único / 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1806;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 540;

PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994, p. 124;

POLÍCIA FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Porte de arma - Oficiais de Justiça**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/normativos/porte-de-arma-oficiais-de-justica>> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

PROVIMENTO Nº 161/CGJ/2006. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr01612006.pdf>> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

SENADO NOTÍCIAS. **Comissão analisa concessão de porte de arma de fogo a novas categorias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/26/comissao-analisa-concessao-de-porte-de-arma-de-fogo-a-novas-categorias>> Acesso em: 10 de novembro de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**; 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 550;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1258;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF. Programa de Educação a Distância do TJMG. **Programa EAD-EJEF: curso atos especiais e medidas cautelares**. Belo Horizonte, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**, volume 2 /Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. - 1 S. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 685;